



**AUTOS Nº 806898/15**

**ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**  
**SUPERIOR PÚBLICO EM CURITIBA**

### **DOS FATOS**

O Tribunal de Conta do Estado do Paraná solicita manifestação da Procuradoria Geral do Estado acerca da reabertura da discussão referente à Uniformização de Jurisprudência instada pela Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público – APIESP no processo nº 806898/15.

O objeto da discussão versa sobre a natureza da verba TIDE – TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA recebida por professores do ensino superior do Estado do Paraná, bem como a forma de incorporação desta verba aos proventos de aposentadoria.

Em se tratando de reabertura da discussão, tem-se, por óbvio, que a matéria já havia sido anteriormente decidida pelo Tribunal de Contas.



E, naquela oportunidade, através do Acórdão nº 2847/16, fixou-se, por unanimidade, orientação jurisprudencial no sentido de considerar a TIDE como vantagem transitória e contingente, cuja incorporação aos proventos deveria se dar de forma proporcionalizada ao tempo da efetiva contribuição, ressalvados os casos de direito adquirido anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Inconformada com tal decisão e no intuito de modificá-la segundo seus critérios, a APIESP sustenta que referida verba não possui natureza de gratificação para os professores universitários, mas apenas para os demais servidores submetidos à Lei nº 6.174/1970 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. Em relação àqueles, alega a Associação, a vantagem TIDE prevista na Lei Estadual nº 11.713/1997, com nova redação dada pela Lei nº 14.825/2005, seria verdadeiro regime remuneratório, percebido como vencimento básico e deveria, portanto, ser incorporada integralmente aos proventos.

### **A NATUREZA DA VANTAGEM TIDE PREVISTA NA LEI Nº 11.713/1997**

Pois bem. A análise da questão deve se iniciar pela legislação aplicável à categoria, qual seja, a Lei Estadual nº 11.713/1997.

**Art. 1º.** Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

**Art. 2º.** Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.

**Art. 3º.** Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

I- Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;



I-ProfessorAuxiliar  
(Redação dada pela Lei 15944 de 09/09/2008)

II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;

III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;

IV - Professor Associado, níveis A, B e C;

V - Professor Titular.

§ 1º. O ingresso na Classe de Professor Associado se dará de acordo com o estabelecido no Artigo 12 da presente Lei.

§ 2º. Os docentes terão as seguintes atribuições mínimas, respeitada a titulação:

....

~~§ 3º. O regime de trabalho dos docentes desta carreira prevê dedicação exclusiva, tempo integral 40 horas semanais e tempo parcial.~~

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.  
(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.  
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.  
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como



dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.  
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.  
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.  
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

A Lei 11.713/1997, em seu art. 3º, inciso III, define o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

Em que pese a lei fazer menção à TIDE como regime, e assim tratá-la por todo o texto legal, faz-se imperativo verificar de forma sistemática a sua natureza. Senão, vejamos:

Para o próprio ingresso na carreira, referida lei veda que tal ingresso se dê pela modalidade TIDE, sendo permitido tão somente ingresso pelo do regime de trabalho parcial ou integral.

Portanto, ao professor universitário não é possível ingressar pelo chamado regime TIDE; permite-se iniciar a carreira apenas em um dois regimes: parcial ou integral.



Segundo o inciso II, do § 3º, da Lei 11.713/97, poderá haver **alteração** do regime de trabalho do docente, **atendidas as demandas da instituição de ensino** superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, **observados os requisitos** estabelecidos para cada regime e a **disponibilidade orçamentária e financeira** de pessoas da instituição, **obedecida a legislação vigente**.

Ainda, disciplina que tal verba **somente** será aplicada ao professor de ensino superior com **regime de trabalho integral de 40 horas** semanais, ou seja, veda-se ao professores sob regime de trabalho parcial o recebimento de TIDE.

Dessa forma, para ter acesso ao chamado regime TIDE são vários os requisitos a serem atendidos pelos professores e, ainda, deve-se observar a disponibilidade orçamentária e financeira da instituição de ensino, obedecida a legislação vigente.

Ademais, para permanecer neste regime, deve, o professor, continuar preenchendo os mesmos requisitos, sob pena de voltar ao regime de trabalho integral.

Por outro lado, de acordo com o inciso III, do art. 4º, da Lei 11.713/1997, o vencimento do chamado TIDE não integra a estrutura remuneratória do cargo de professor de ensino superior que é composta do vencimento básico, do adicional de titulação e do adicional de tempo de serviço, a saber:

Art. 4º . O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme acarga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

...



III - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS;  
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) .

E o vencimento básico, conforme determina o caput do art. 4º, será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente.

Dessa forma, após a análise de todos esses elementos, não há como fugir à natureza de gratificação da verba TIDE prevista na Lei 11.713/1997. Trata-se evidentemente de vantagem pecuniária vinculada às condições diferenciadas em que o professor desempenha sua atividade. A percepção é, pois, transitória, temporária e eventual.

O fato do art. 17 fazer menção a *vencimento básico* do TIDE não tem o condão de modificar a natureza de gratificação da verba. Inapropriadamente o legislador utilizou o termo *vencimento básico* para fixar o percentual a ser pago aos professores a título de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva; contudo, em seguida, o parágrafo único não deixa dúvidas acerca da natureza de gratificação.

**Art. 17.** O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.  
(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

**Parágrafo único.** Para o ingresso e permanência no regime de dedicação exclusiva os professores deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa ou extensão, além de atender ao estabelecido na lei e nas normas da Instituição de Ensino Superior.



Assim, não se trata, a vantagem ora discutida, de um regime de trabalho pelo qual todos fazem jus, mas, sim, de gratificação de natureza transitória e atribuída em razão do tipo de trabalho e das condições de serviço.

Passo seguinte, partindo-se natureza de gratificação da verba TIDE prevista na Lei 11.713/1997, cumpre verificar a possibilidade e a forma de incorporação aos proventos aos professores.

### **INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TIDE PREVISTA NA LEI 11.713/1997 AOS PROVENTOS DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS.**

Pela leitura do § 7º, do art. 29 da referida lei, depreende-se que a TIDE possui expressa previsão de incorporação:

Art. 29. ...

§ 7º. Toda e qualquer vantagem remuneratória prevista nesta Lei comporá base contributiva para a inatividade, de acordo com a legislação constitucional vigente.

(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Segundo a Lei 11.713/1997, a TIDE é incorporável aos proventos e tal incorporação deve ocorrer de acordo com a legislação constitucional vigente, ou seja, a lei é clara ao impor a observância dos ditames constitucionais para tanto.

Ao tratar do assunto referente a incorporação de gratificações, o Tribunal de Contas do Estado já tem posição consolidada no sentido de que a incorporação de vantagens transitórias deve seguir os seguintes parâmetros: previsão de lei em sentido estrito, observância ao princípio



contributivo, proporcionalização ao tempo de contribuição e impossibilidade de incorporação integral, salvo direito adquirido.

Tais parâmetros nada mais são do que observância às regras constitucionais.

Desnecessário discorrer sobre as alterações havidas no sistema previdenciário brasileiro com edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em decorrência das quais chegamos ao atual modelo de aposentadoria no âmbito do RPPS.

Atualmente é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 40 da CF.

Além desta regra geral estabelecida no art. 40, a Constituição Federal prevê três regras de transição das quais duas são destinadas aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998 – art. 2º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005 – e, a última, àqueles que tenham ingressado até 31/12/2003, art. 6º da EC 41/03.

Tem-se que o valor inicial dos proventos será o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de acordo com as emendas referidas, ou o resultante da média aritmética simples das maiores contribuições, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se for posterior àquela competência.

Ressalvados os direitos adquiridos anteriores à EC 20/1998, o atual modelo contributivo não permite a incorporação de verba transitória sem levar em consideração o tempo de contribuição.

*In casu*, em relação à categoria dos professores universitários, como efetivamente incide a contribuição previdenciária sobre a TIDE, a solução





possível, sem afronta aos ditames constitucionais, é a proporcionalidade, ou seja, a incorporação aos proventos se dá de acorco com o tempo de contribuição.

Pagar de forma integral a TIDE, não importando o tempo de contribuição do professor, não apenas ofende o princípio da contributividade e atenta contra o equilíbrio financeiro e atuarial como, ainda, viola o princípio da moralidade administrativa ao se privilegiar uma categoria de servidores.

Tal situação contraria o Decreto Estadual nº 7154/2006, editado frente à necessidade de se definir as regras constitucionais aplicáveis aos servidores do Estado do Paraná.

**Art. 2º.** Os proventos de aposentadoria referidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor.

**§ 1º.** As vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.

Mais preocupante se torna a questão ao se perceber que não haveria sequer tempo mínimo de contribuição para incorporar a verba de forma integral, ou seja, bastaria ao professor passar a receber a TIDE alguns meses antes de se aposentar para obter a verba integralmente incorporada aos seus proventos.

O argumento de que a vantagem TIDE, no contracheque do professor, não estar discriminada e sim embutida no vencimento básico, não descaracteriza a natureza da verba. Questões administrativas relativas ao processamento do pagamento é questão outra, estranha à discussão jurídica que ora se trava e, por certo, sem força para modificar o entedimento acima exposto. Da mesma forma, consequências que esse posicionamento possa, na prática,



acarretar à remuneração dos ativos não transmuda a natureza da verba e deve ser dirimida em sede própria.

Saliente-se que a incorporação da TIDE proporcionalmente ao tempo de contribuição não é exclusividade do Estado do Paraná. Apenas para citar um exemplo, o vizinho Estado de Santa Catarina adota posicionamento até mesmo mais rígido, conforme se verifica na Lei Complementar nº 345/2006 daquele ente federativo:

Art. 14. Fica instituída a gratificação de dedicação integral ao professor universitário, no percentual de até 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, ficando o docente beneficiário impedido de exercer outra atividade com vínculo empregatício.

....

§ 7º. A Gratificação de Dedicação Integral será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que percebida, no mínimo, por dez anos, dos quais pelo menos cinco de forma ininterrupta, anteriormente à passagem para a inatividade, considerando-se para este fim o tempo de percepção da Gratificação de Dedicação Exclusiva.

Para finalizar, cumpre, por certo, afastar do entendimento acima exposto direitos adquiridos anteriores à promulgação da Emenda Consitucional nº 20/1998. Aliás, a matéria em questão já foi apreciada pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, como se lê do julgado proferido na Apelação Cível nº 837839, da 7ª Câmara Cível, em 05/06/2012, apontado pela Corte de Contas em seu Acórdão.

## **CONCLUSÃO**



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

A verba TIDE paga aos professores universitários estaduais prevista na Lei 11.713/97 tem natureza de gratificação, não se tratando de vantagem inerente ao cargo efetivo.

Em sendo gratificação, necessário que a incorporação se dê de forma proporcional ao tempo de contribuição, sob pena de atentar contra o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência, bem como afrontar ao princípio da moralidade.

Dessa forma, o posicionamento do Estado do Paraná, através de sua Procuradoria Geral, é no sentido de que o Tribunal de Contas do Paraná mantenha o entendimento anteriormente adotado no Acórdão 2847/16 – Tribunal Pleno, no processo nº 806898/15.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2.017.

Annete Cristina de Andrade Gaio  
PROCURADORA DO ESTADO

Karina Locks Passos  
PROCURADORA-CHEFE PPF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Diretoria de Protocolo**

**PROCESSO Nº** - 806898/15  
**ASSUNTO** - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
**Entidade** - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**Interessado** - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR PÚBLICO EM CURITIBA  
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
- PARANAPREVIDÊNCIA e outros

**CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELÉTRÔNICA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE PROTOCOLO

Certifico que a comunicação eletrônica nº 421/2017, referente ao Despachos Processuais Diversos nº 81/2017, foi disponibilizada no dia 24/01/2017, tendo sido intimado(s) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Diretoria de Protocolo, em 24/01/2017  
Documento assinado digitalmente  
CAROLINE LEMES KARAM  
Analista de Controle - matrícula nº 517291

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE PROTOCOLO

À Coordenação Federal  
Em 25/01/2017

*Lilian*  
LILIAN DIDONÉ CALOMENO  
Procuradora do Estado do Paraná  
Chefe de Gabinete

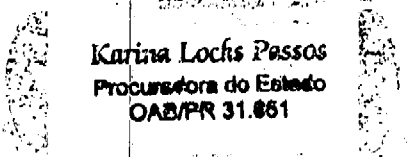
PR 201 3/3/2017

A Dra. Karina / PPF  
25/01/2017

*Edivaldo*  
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS  
Procurador Chefe - CJUD

Uniformização de  
jurisprudência 006898/15  
distribuir p/ Dra  
Amete para resposta  
junto ao TC.

Diante 26/01/2017  
Karina Passos

  
Karina Locks Passos  
Procuradora do Estado  
OAB/PR 31.861

Obs: Dra Amete  
Tem Reuniões no gabinete  
Dia 30/01 às 14:30  
Absu o assunto. O  
gabinete pediu a participa-  
ção do procurador suspen-  
sível e chefe